

que constata as preleções sobre o papel exercido pela mulher negra nos nossos lares, como nutriz e pagem, e sua influência na formação física e moral das gerações de brasileiros contemporâneos da escravidão.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N.º 40347, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

Declara de utilidade pública a Sociedade Escolar "Barão do Rio Branco", com sede em Santo Amaro, nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Escolar "Barão do Rio Branco", com sede no subdistrito de Santo Amaro, município da Capital.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 314, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

Veto Total ao Projeto de Lei n.º 700, de 1967  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 700, de 1967, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.632, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto acrescenta parágrafo ao artigo 44 da Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950, de forma a assegurar aos serventuários do Registro de Imóveis direito de permuta com os de ofícios de justiça que tenham os anexos de registro de imóveis, de protestos de títulos ou de registro de documentos, desde que da mesma classe.

A Lei n.º 819, de 1950, que dispôs sobre a forma de provimento dos ofícios de justiça, estabeleceu a sistemática aplicável aos casos da espécie, "verbis":

"Artigo 44 — Sem prejuízo para o interesse público e ouvidos os respectivos juizes corregedores será permitida a permuta dos ofícios de justiça entre serventuários da mesma natureza e classe, desde que não lhes falte menos de um quinto do tempo que lhes permita obter os benefícios da aposentadoria."

Como se verifica, já é facultada, nos termos da legislação vigente, a permuta de ofícios de justiça entre serventuários, obedecidas sempre, porém, as condições discriminadas no dispositivo transcrito.

Convém ressaltar, desde logo, que, consoante entendimento acolhido pela Administração Pública, é a função principal da serventia que caracteriza sua natureza. O simples fato de que o serventuário tenha funções em Tabelação de Notas com Registro de Imóveis anexo não lhe confere, como é natural, situação análoga à daqueles que efetivamente exercem as atribuições próprias dessa última serventia.

Assim, a medida consubstanciada na proposição se reveste de cunho nitidamente ampliativo, pois objetiva elidir exigência contida no artigo 44 — a de que ambos os ofícios sejam da mesma natureza — o que, desde logo, demonstra sua inconveniência.

Ademais, caso a mesma viesse a prevalecer, poderiam advir danosas consequências para o bom andamento dos serviços, com inevitáveis reflexos na distribuição da justiça, face à carência de aptidões funcionais específicas do serventuário para o exercício de suas novas atribuições.

O próprio artigo 44, da Lei n.º 819, consubstancia o princípio que norteou a instituição do controle do serviço cartorário, ao dispor que somente "sem prejuízo para o interesse público" poderão ser efetivadas as permutas ali previstas. Ora, a providência constante do projeto desatende, em verdade, ao interesse público, pois, além de virtualmente quebrar o sistema adotado pela Lei n.º 819, ensina, de outra parte, a apresentação de medidas da mesma natureza, com evidentes malefícios para a distribuição de justiça, conforme, aliás, já acentuei.

Por derradeiro, cabe-me focalizar outro aspecto que se afigura de sumo interesse, notadamente no plano jurídico-constitucional, e que, a meu ver, tem decisiva importância na apreciação da vertente hipotética. Refiro-me ao preceito consubstanciado no artigo 228 da Lei n.º 10.219, de 12 de setembro de 1968 — Código Judiciário do Estado — que dispõe exatamente sobre a matéria ventilada no projeto em exame.

Ajudado dispositivo consigna as exigências de tempo de serviço e identidade entre a classe e a natureza dos ofícios, para os fins de permuta já previstos na Lei n.º 819. Ressalte-se que, além de conflitar frontalmente com a orientação preconizada naquela lei complementar à Constituição do Estado, a medida, caso sancionada, teria vigência efêmera, pois viria a ser revogada em 1.º de janeiro de 1969, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 2.º do Decreto-lei federal n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil, com a entrada em vigor da Lei n.º 10.219, que regula por inteiro a matéria tratada na Lei n.º 819 e, de correntemente, a medida ora impugnada.

De todo o exposto, lícito é concluir pela inconveniência e inoportunidade da proposição em exame, o que me força a negar-lhe guarida.

Relatadas, assim, as razões que me levam a opor veto total ao projeto n.º 700, de 1967, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial", tenho a honra de devolver a matéria ao exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
Roberto Costa de Abreu Sodré  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 315, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

Veto total ao Projeto de lei n.º 295, de 1968.  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 295, de 1968, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.646, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos.

A proposição visa a dar a denominação de "Dr. Arthur Moreira de Almeida" ao Fórum da Comarca de Pedreira.

Acontece, porém que, ao Fórum em causa, já foi, por intermédio da Lei n.º 10.206, de 10 de setembro último, atribuída exatamente aquela denominação.

Isto posto, e com o intuito de evitar venham a coexistir duas leis idênticas a respeito de uma mesma matéria, — o que é de se evitar — vejo-me na contingência de negar sanção ao articulado em exame.

Expostas que tenho as razões do presente veto — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Roberto Costa de Abreu Sodré  
GOVERNADOR DO ESTADO  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 316, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

Veto total ao Projeto de lei n.º 91, de 1968.  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 91, de 1968, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.642, pelos motivos a seguir expostos.

A proposição visa a oficializar a "Festa da Melancia", que se comemora anualmente em Tupã, no último domingo do mês de setembro, e dá outras providências.

Ao negar sanção à medida em exame, devo observar, desde logo, que o Governo através do Grupo de Trabalho Permanente, instituído na Secretaria da Agricultura, está organizando o calendário oficial das Feiras e Exposições a serem realizadas no ano vindouro em todo o Estado, em consonância com a Lei n.º 8.659-A, de 19 de janeiro de 1965, Decreto n.º 49.860, de 21 de junho de 1968 e Portaria do Senhor Secretário da Agricultura, de 3 de agosto de 1968, visando a dar melhor aproveitamento aos certames da espécie e emprestando-lhes, ainda, caráter educacional mais amplo, com vistas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades agropecuárias em nosso Estado.

Como é do conhecimento dessa Casa, o Governo, de há muito, já se fixou no ponto de vista salutar de não se adstringir à rigidez da fixação de festas e exposições numa só comuna, optando pelo critério rotativo de instituição e oficialização destas em um ou mais municípios da mesma produção, ficando as comissões regionais integradas por representantes dos Conselhos Agrícolas Municipais e pelos Diretores Regionais Agrícolas incumbidas da seleção de município que as deverá realizar.

Isto porque acontece variarem, de ano para ano, os municípios que mais incremento dão a esta ou àquela cultura, bem como, sucede, ainda, e com frequência, que uma atividade é explorada em vários municípios ao mesmo tempo, o que torna aconselhável, mesmo para melhor difusão de conhecimento, a seu respeito, entre os lavradores e pecuaristas a alternada realização de certames ou exposição em mais de uma localidade.

Finalmente, no que tange a Inclusão do Município de Tupã no roteiro Turístico do Estado (artigo 3.º), permite-me lembrar que este Governo já tomou tal iniciativa por meio do Decreto n.º 49.444, de 8 de abril de 1968, tornando-se, pois, desnecessária a edição de lei no mesmo sentido.

Assim sendo e atento a essas circunstâncias, seu levado a vetar o projeto de lei n.º 91 de 1968, devolvendo a matéria ao re-exame dessa nobre Assembléia e fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial" do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
Roberto Costa de Abreu Sodré  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 317, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

Veto total ao Projeto de Lei n.º 215, de 1968  
Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 215, de 1968, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.635, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

A propositura em apreço, de iniciativa dessa ilustre Casa, altera para Professor, referência "53", a denominação de cargos de Mestre, referência "53", lotados no Departamento dos Institutos Penais do Estado, da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Na justificativa do projeto invoca-se o fato de que, enquanto a alínea "c" do n.º 2, item III, do artigo 24, da Lei n.º 6.805, de 30 de maio de 1962, ao elevar à referência "53", os cargos de Mestre, do Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação alterou-lhes a denominação para Professor, o § 3.º do artigo 24, da Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962 — promulgada pela Assembléia em decorrência de rejeição de veto parcial após o projeto n.º 1.084, de 1961, que deu origem à citada Lei n.º 6.805 de 30 de maio de 1962 — ao enquadrar os Mestres, do Departamento dos Institutos Penais do Estado, da Secretaria da Justiça, em igual referência ("53"), não lhes modificou a denominação. Esta circunstância é considerada discriminatória pelo autor do articulado, que, assim, intenta contorná-la.

Ressalte-se, desde logo, que a proposição em exame é daquelas cuja iniciativa deve sempre caber ao próprio Executivo, uma vez que, envolvendo situação de pessoal de seus quadros, somente a esse Poder caberá aferir de conveniência e oportunidade de providências da espécie. A medida, pois, invade esfera própria do Governo, o que já constituiria razão bastante para negar-lhe acolhimento.

Acontece, ainda, que a matéria foi objeto de exame pelo órgão técnico competente, no caso o Departamento Estadual de Administração, o qual discordou da propositura.

Lembrou, aquele Departamento, que estudos anteriormente realizados sobre a natureza e nível dos cursos ministrados no Instituto Modelo de Menores, com o fito de se proceder ao reajustamento solicitado pela classe, nos termos daquele proposto, na Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962, ao pessoal do Quadro do Ensino, lotado na Secretaria da Educação, levaram à conclusão de que tais cursos têm por finalidade o ensino prático de um ofício, não exigindo, nessas condições, que o docente possua formação de nível universitário.

Ponderou, ainda, que tendo em vista o grau de complexidade de atribuições e o nível de formação necessário para os referidos cargos — cursos de Mestraria ou cursos técnicos das escolas industriais —, essa classe de Mestres melhor se enquadraria entre as categorias de cargos e carreiras chamadas "técnica de nível médio".

Entende, pois, a Administração, que, dentro da hierarquia dos cargos docentes, os cargos em questão melhor se denominariam, na verdade, "Mestre de Ofício", com o que seriam evitados equívocos como, por exemplo, este, em que incide o projeto, de pretender classificá-los na categoria de Professor, ensejando-lhes, por conseguinte, reivindicações salariais incompatíveis com o respectivo "status" no funcionalismo.

Aliás, ao negar sanção à providência em foco, nada mais faço que retomar de outro ângulo, a argumentação, expendida pelo Executivo, ao vetar o § 3.º, do artigo 24, do projeto de lei n.º 1.048/61 (atual § 3.º, do artigo 24, da Lei n.º 6.812, de 1962, em decorrência da rejeição do referido veto). Oportuno que é, peço vênha para transcrever parte das razões, conforme Mensagem A — n.º 92, de 30 de maio de 1962:

"Observe-se, ainda, que, no mérito, a elevação dos vencimentos dos cargos de Mestre, do Departamento de Presídios, contida neste § 3.º, dar-lhes-ia vencimentos equivalentes aos das carreiras de nível universitário, o que é manifestamente inconveniente, certo que para o exercício de tais cargos não se exige formação de grau superior".

Expostas, que tenho, as razões do presente veto total — as quais faço publicar no "Diário Oficial", reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 27 de dezembro de 1968  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Substo.

LEI N.º 10 325, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

Retificação

Na ementa, onde se lê: "... Lei n. 5017, de 10 de dezembro de 1968".  
leia-se: "... Lei n. 5017, de 10 de dezembro de 1958".

LEI N.º 10 326, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

Retificação

Autoriza a Fazenda do Estado a receber por doação, da Prefeitura Municipal de Paraíba, imóvel situado naquele Município

Artigo 1.º — onde se lê: "... Avenida Major Elias de Calazans..."  
leia-se: "... Avenida Major João Elias de Calazans..."  
onde se lê: "... F"; daí, deflete à esquerda..."  
leia-se: "F"; daí, deflete à esquerda..."

MENSAGEM N.º 318, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

Veto total ao Projeto de Lei n.º 262  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando das atribuições a mim conferidas pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 262, de 1968, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.627, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei em apreço dá a denominação de "Martin Luther King" ao Grupo Escolar de Vila Santa Rosa, em Guarujá.

A justificativa do projeto invoca, com propriedade, a figura ímpar do grande pastor negro, apóstolo da não violência, detentor do Prêmio Nobel da Paz, paladino da igualdade racial, desaparecido em condições tão dolorosas, assassinado que foi em holocausto à nobre causa que arduamente defendia e que é tão cara a todos os brasileiros.

Justas, portanto, são tôdas as homenagens a Martin Luther King e que sua memória sirva de exemplo para as novas gerações, libertas do pesadelo do ódio racial. E exatamente por entender meritória tal homenagem, já tive ocasião de outorgar a mesma denominação ao Ginásio Estadual de Tatuapé, nesta Capital, por intermédio do Decreto n.º 49.467, de 16 de abril do ano em curso.

Assim, o acolhimento da proposição em exame implicaria em atribuir igual denominação a outro estabelecimento de ensino, o que deve ser evitado em virtude dos naturais inconvenientes e confusões que forçosamente adviriam dessa identidade de designações.

Essas, e somente essas, as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 262, de 1968, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial", tenho a honra de devolver, a essa nobre Assembléia, o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
Roberto Costa de Abreu Sodré  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 319, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

Veto total ao Projeto de Lei n.º 467, de 1968  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de Lei n.º 467, de 1968, decretado por essa ilustre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.622, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto dá nova redação ao artigo 5.º da Lei n.º 7.847, de 11 de março de 1963, que se encontra vasado nos seguintes termos:

"Artigo 5.º — O Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e anexo de tabelionato, dos distritos de Comarcas de 4.ª entrância, poderá sofrer desanexação do Tabelionato de Notas, passando a constituir, observada a numeração ordinal, Cartório distinto na sede da Comarca, desde que: I — mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do movimento da escritura lavradas em suas notas se refiram a imóveis situados fora do território do distrito a ser desmembrado;

II — o anexo de Notas, no quinquênio de 1.º-7-1957 a 30-6-1962, não tenha um movimento maior de 30 escrituras, por ano, referentes a imóveis sítos no território do distrito;

III — os Serventuários, abrangidos por este artigo, se pronunciem no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei, a favor da desanexação, optando pelo provimento do cartório a ser desanexado.

Parágrafo único — O requerimento de opção será dirigido ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, instruído com certidão sobre o movimento do cartório visado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, abrangendo o período de 1.º-7-1957 a 30-6-1962".

Cabe-me acentuar, desde logo, que o dispositivo transcrito, cuja redação ora se objetiva alterar, foi vetado, em Governo anterior, através da Mensagem n.º 23, de 16 de janeiro de 1963, vindo a se converter, posteriormente, na referida Lei n.º 7.847, de 11 de março de 1963, promulgada por essa nobre Assembléia.

Tratando-se de matéria que oferece real interesse para a apreciação do caso em tela, peço vênha para transcrever o seguinte tópico da Mensagem Governamental n.º 23, de 1963, já mencionada:

"Incide o presente veto sobre o artigo 5.º e o parágrafo único da proposição. Tal artigo permite, verificadas as condições que